

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 23/2004

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, a Portaria n.º 95/2004, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 19, de 23 de Janeiro de 2004, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão que assim se rectifica:

No n.º 8.º onde se lê «pesagens realizadas em parte mais» deve ler-se «pesagens realizadas em parque mais».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Janeiro de 2004. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 159/2004

de 14 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, que estabelece os procedimentos e define as competências para efeitos de licenciamento e fiscalização de insta-

lações de armazenamento de produtos de petróleo e instalações de postos de abastecimento de combustíveis, tipifica no n.º 1 do artigo 22.º os actos sujeitos a pagamento de taxas e remete, no n.º 2 do mesmo artigo, para portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Economia a definição dos montantes dessas mesmas taxas.

Assim:

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia, o seguinte:

1.º Os montantes das taxas a cobrar pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, pelos actos previstos no n.º 1 do artigo 22.º do mesmo diploma, são determinados em função da capacidade total dos reservatórios e definidos em relação a uma taxa base, adiante designada por TB, nos termos constantes do anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2.º O valor da TB é de € 50.

Em 12 de Dezembro de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Economia, *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

ANEXO

	Capacidade total dos reservatórios (em metros cúbicos)			
	≥ 5000	< 5000 ≥ 500	< 500 ≥ 50	< 50
Apreciação dos pedidos de aprovação dos projectos de construção e de alteração.	65 TB acrescido de 0,7 TB por cada 100 (ou fracção) acima de 5000.	20 TB acrescido de 0,1 TB por cada 10 (ou fracção) acima de 500.	10 TB acrescido de 0,1 TB por cada 10 (ou fracção) acima de 50.	5 TB
Vistorias relativas ao processo de licenciamento.	10 TB	10 TB	8 TB	5 TB
Vistorias a realizar para apreciação de recursos hierárquicos.	10 TB	10 TB	8 TB	5 TB
Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre reclamações.	10 TB	10 TB	8 TB	5 TB
Vistorias periódicas	30 TB	15 TB	8 TB	5 TB
Repetição da vistoria para verificação das condições impostas.	20 TB	20 TB	10 TB	8 TB
Averbamentos	1 TB	1 TB	1 TB	1 TB

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 160/2004

de 14 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 296/2003, de 21 de Novembro, estabelece as regras relativas à aplicação do mecanismo de assistência mútua entre Estados membros da União Europeia em matéria de cobrança de créditos respeitantes a quotizações, direitos e impostos e na adopção de outras medidas previstas naquele diploma.

O referido decreto-lei cria uma comissão interministerial destinada a desempenhar as atribuições de autoridade requerente e requerida em matéria de assistência

mútua para a cobrança de créditos, assim como de entidade nacional competente para acordar as modalidades de reembolso, em matéria de assistência mútua para a cobrança de créditos acima descritos.

Tendo em conta a natureza dos créditos previstos no artigo 3.º do referido decreto-lei, convém assegurar a representação dos ministérios directamente interessados no mecanismo de assistência mútua em matéria de cobrança dos créditos.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296/2003, de 21 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º — a) A comissão interministerial criada pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 296/2003, de 21 de Novem-